

da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Não obstante a reserva de vagas, as pessoas beneficiadas por essa ação afirmativa concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º As pessoas pretas aprovadas dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não figurarão na lista de vagas reservadas para efeito do preenchimento dessas vagas.

§ 2º Em caso de desistência de pessoa contemplada com a vaga reservada, essa vaga será preenchida pela pessoa posteriormente classificada na mesma listagem de vagas reservadas.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de pessoas pretas aprovadas para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelas demais pessoas aprovadas, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação das pessoas aprovadas respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a pessoas com deficiência e as pessoas pretas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, findos os quais deverá ser promovida a avaliação desta política afirmativa, o que deve se repetir a cada dez anos enquanto vigorar esta lei.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos concursos abertos antes de sua entrada em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 11 de dezembro de 2024.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

